

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 227-A, DE 2004
(Do Senado Federal)

Altera os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta e outros)

Art. 1º Os artigos 40 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

``Art. 40.....
.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de servidores que exercem atividades de risco exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de servidores portadores de necessidades especiais, especificados em lei complementar.``

``Art. 201.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de segurados que exercem atividades de risco exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e os de segurados portadores de necessidades especiais, especificados em lei complementar.``

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta e outros)

``Art. 144.....
.....

§ 10. (Suprimido).``

JUSTIFICATIVA

As nações do chamado primeiro mundo conseguiram conquistar a credibilidade em suas instituições policiais, garantindo a solidez da ordem e da segurança pública, em todos os níveis, aos seus cidadãos, porque priorizaram um tratamento especial de formação, de remuneração e de previdência às suas polícias.

É sabido que as Constituições brasileiras, ao longo dos anos, sempre trataram a segurança pública de forma diferenciada, sendo que a Proposta de Emenda Constitucional de nº 227-A, de 2004, tem o mérito de definir esse tratamento viabilizando a sua aplicação por instrumento próprio. Prova de que o nosso Governo está atento ao clamor social pela ordem, pela justiça, e pela segurança da Nação e do cidadão comum, em consonância com as normas internacionais referentes à segurança pública no combate a violência e a criminalidade.

Daí a necessidade de se resguardar o legítimo direito dos profissionais de segurança pública na Constituição Federal. Profissionais esses que exercem a função de servidores policiais, como patrimônio do próprio Estado, sob condições especiais, pois o Estado dispõe de suas vidas, enquanto servidores, para operacionalizar e garantir a segurança, a ordem e a paz social.

Notório é que a **dedicação exclusiva** a que está sujeito o servidor policial, no exercício da atividade de risco, totaliza uma excessiva carga horária de **trabalho diurno de 112 horas semanais**, compulsoriamente. Tal carga horária excede em **68 horas** às contabilizadas para o trabalhador não policial fixadas em, apenas, 44 horas por semana.

Fato este que por si só justifica, em todo o mundo, as ressalvas constitucionais e legais próprias, asseguradas para a aposentadoria do policial, dentro dos critérios internacionais reconhecidos pela ONU, fundamentados em pesquisas científicas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho.

Tanto é que a **Organização Mundial de Saúde** catalogou a atividade policial, devido às suas peculiaridades, como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente da acuidade e

higidez mental. Pois o policial tem a missão, que lhe foi confiada pelo Estado, de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns.

Nessa oportunidade, tratamos de aperfeiçoar de forma insofismável o capítulo da segurança pública na Constituição Federal, dispensando um tratamento uniforme e especial à atividade policial, na apresentação da **Emenda Modificativa do § 4º, do art. 40**, que trata exclusivamente de atividades exercidas com alto grau de risco à integridade física, bem como assim, a modificação introduzida no § 1º, do art. 201.

Quanto à proposta de **Supressão do § 10, do art. 144**, esta se faz necessária devido à garantia das atividades de risco já estatuída e consagrada no § 4º, do art. 40.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.

**Paulo Pimenta-PT/RS
Deputado Federal**